



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.692 - SP (2011/0279073-1)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÉBER BOLELI DA SILVA (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. HC ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Verifica-se que o egrégio Tribunal a quo não analisou o tema, situação que obsta a apreciação da referida matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância

2. Nos termos do artigo 71 do Código Penal, o delito continuado evidencia-se quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, comete mais de um crime da mesma espécie. Necessário também que os delitos guardem conexão no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a continuidade delitiva.

3. Para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. Precedentes do STJ e do STF.

4. Ordem não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.692 - SP (2011/0279073-1)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÉBER BOLELI DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLEBER BOLELI DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do HC nº 0039485-27.2011.8.26.0000, que não conheceu do pedido de outro *mandamus* ali intentado, entendendo ser impossível proceder-se à análise do pedido formulado em razão da ausência de documentos comprobatórios.

Notícia a impetrante que *"o paciente formulou pedido de unificação de penas estribado no art. 71 do Código Penal, pretendendo o reconhecimento da continuidade delitiva dos crimes elencados"*, o qual foi indeferido em razão de não estarem *"presentes os requisitos legais exigidos, tendo em vista que os crimes foram praticados de maneira autônoma e que não existiu unidade de desígnios do sentenciado na prática delitiva"* (fl. 2 – e-STJ). Aduz, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos em lei para a concessão da continuidade delitiva.

Por isso o presente *writ*, no qual pugna o impetrante, em liminar, que sejam *"unificadas as penas dos autos de execução criminal com fundamento no artigo 71 do Código Penal"* (fl. 8 – e-STJ).

Liminar indeferida às fls. 28/29.

Informações prestadas as fls. 37/42; 44.

O parecer do Ministério Público Federal, subscrito pela i. Subprocuradora da República, Dra Helenita Caiado de Acioli, opinou, às fls. 70/74, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.692 - SP (2011/0279073-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTRO**
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÉBER BOLELI DA SILVA (PRESO)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Inicialmente, no tocante ao pleito da impetrante, no que concerne ao pedido de unificação das penas, em virtude de restar configurado a continuidade delitiva de crimes, verifica-se que o egrégio Tribunal *a quo* não analisou o tema, situação que obsta a apreciação da referida matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. O fundamento do Tribunal Paulista limitou-se a indeferir o remédio heróico, pois a impetrante não indicou quais penas de quais crimes pretender ver unificadas a partir do reconhecimento da continuidade delitiva.

Ainda que assim não fosse, nos termos do artigo 71 do Código Penal, o delito continuado evidencia-se quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, comete mais de um crime da mesma espécie. Necessário também que os delitos guardem conexão no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a continuidade delitiva.

Ademais, oportuno trazer à colação trechos da sentença do Magistrado de piso que rechaçou a tese de crime continuado:

(...) Ocorre que pelo que depreende dos autos, os delitos praticados nas duas ocasiões próximas não forma unidade.

São de espécie diversas ao analisar-se globalmente os cenários, indicando as ações propósitos e desígnios diversos em casa um dos momentos da prática delituosa.

Foram também, cometidos em locais diversos, contra vítimas diferentes, exteriorizando-se, notadamente quando se tem em contas as demais execuções apensadas, situação de habitualidade criminosa.

Não se observa, assim, o real liame subjetivo caracterizados da continuidade delitiva, aplicando-se jurisprudência nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Assim, fato é que o sentenciado praticou dois crimes de espécies diferentes, dirigindo-se a vítimas diversas, sendo que, portanto, em que pese alguma semelhança no mesmo "*modus operandi*", não se evidenciou a utilização de mesmas circunstâncias iniciais para a prática do crime consequente, com aproveitamento necessárias dessas.

Na esteira, pois, entender-se na direção contrária à ocorrência de unidades de propósitos para a prática dos delitos, voltando-se a conclusão no sentido das práticas constituindo meras reiterações criminosas, desmerecendo o agente o benefício legal.

Nota-se, no caso presente, que na verdade se trata de reiteração criminosa e não crime continuado, uma vez que as condutas praticadas pelo paciente foram perpetradas contra vítimas distintas, horários, e locais diferentes, evidenciando crimes autônomos.

Diante disto, não é possível, na via exígua do *writ*, proceder a amplo reexame dos fatos e das provas carreadas aos autos para se reconhecer a continuidade delitiva, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática da causa, restaram convictas quanto à não configuração dessa *fictio juris*.

Confirmam-se os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO, ESTELIONATO E RECEPÇÃO (TRINTA E QUATRO DELITOS NO TOTAL). RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE SE ASSEMELHA À HABITUALIDADE CRIMINOSA.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva, faz-se imprescindível a comprovação de igualdade das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

2. No caso, o Tribunal de origem apontou, fundamentadamente, que os delitos foram praticados em cidades diferentes, com modos de atuação diversos, ora em comparsaria, ora não. Por vezes, os delitos foram praticados na forma qualificada, seja com rompimento de obstáculo, seja mediante escalada. Também se ultrapassou o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre as condutas, circunstâncias que levam ao indeferimento do pedido de unificação das penas, dada a caracterização da habitualidade criminosa.

3. De mais a mais, a estreita via do **habeas corpus** não é o instrumento adequado para a verificação da existência de crime continuado, quando necessário exame detalhado do conjunto fático-probatório.

4. Ordem denegada.

(HC n. 57.190/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 25/10/2010)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS. PLEITO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS NÃO VERIFICADOS. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que a defesa alega a ausência de justa causa para o indeferimento do pleito de unificação de penas porquanto os delitos foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, o que permite concluir pela ocorrência de continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.

II. *A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da aplicação da teoria objetiva-subjetiva, pela qual o reconhecimento da continuidade delitiva depende tanto do preenchimento dos requisitos objetivos (tempo, modus operandi, lugar, etc.), como do elemento subjetivo, qual seja, a unidade de desígnios.*

III. A mera reiteração criminosa não é suficiente para a incidência do art. 71 do Estatuto Punitivo.

IV. Não evidenciados os requisitos indispensáveis à caracterização do crime continuado, mostra-se incabível, nos estreitos limites do habeas corpus, aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes do processo, para a verificação das circunstâncias objetivas e subjetivas imprescindíveis ao reconhecimento da ocorrência, ou não, da continuidade delitiva.

V. *Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.*" (HC 141.744/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 18/10/2010; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO E FALSIDADE DOCUMENTAL. ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE REUNIÃO DOS PROCESSOS EM UMA MESMA VARA CRIMINAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (artigo 71 do Código Penal).

2. Reconhecida a ausência do requisito objetivo temporal, inviável a aplicação da regra do artigo 71 do CP.

3. A via estreita do habeas corpus é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. Precedentes do STJ e do STF.

4. Ademais, dos extratos de movimentação processual obtidos no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, constata-se que já foram proferidas sentenças nos autos das Ações Penais n. 0031454-64.2005.8.03.0001, em curso na 2^a Vara Criminal de Macapá, e n. 0031893-75.2005.8.03.0001, em trâmite perante a 3^a Vara Criminal e Auditoria Militar da mesma Comarca, de modo que, também por este motivo, não seria cabível o pleito de reunião dos feitos, consoante o disposto no enunciado 235 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que preceitua que "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

5. *Ordem denegada.*" (HC 144.937/AP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 04/10/2010; sem grifo no original.)

No mesmo sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - REUNIÃO DE CAUSAS PENAIS - INCONVENIÊNCIA DESSA MEDIDA - ADOÇÃO FACULTATIVA DE REFERIDA PROVIDÊNCIA PROCESSUAL PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CPP - PRETENDIDO RECONHECIMENTO, EM FAVOR DOS PACIENTES, DO NEXO DE CONTINUIDADE DELITIVA - NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO DE "HABEAS CORPUS" - PEDIDO INDEFERIDO.

- É facultado ao juiz, nas hipóteses legais de conexão ou de continência de causas, ordenar a separação de processos, ainda que ocorrente qualquer das situações previstas no art. 80 do CPP.

- *O reconhecimento do nexo de continuidade delitiva não se revela viável em sede de "habeas corpus", quando essencial, ao exame dessa "fictio juris", a análise de elementos probatórios complexos produzidos no processo penal de conhecimento. O rito sumaríssimo do processo de "habeas corpus" mostra-se incompatível com a apreciação de pleito cujo acolhimento dependa da necessidade de exame aprofundado de fatos e/ou de provas. Precedentes.*" (STF, HC 103.149/RS, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 11/06/2010.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO A ORDEM.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0279073-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 225.692 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 394852720118260000 445239

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÉBER BOLELI DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.